

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08932.2024-8.

O **INSTITUTO SOCIAL SE LIGA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 29.846.409/0001-05, já qualificado no certame epigrafado, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de desclassificação de sua proposta, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90011/2025, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, conforme consignado abaixo:

O TRE-MT, por meio de sua comissão licitatória desclassificou a proposta do Recorrente sem antes ter priorizado diligência para saneamento da planilha de composição dos custos, sob alegação genérica de suporte contábil atestando que a proposta é inexequível, pois os valores dos postos de trabalho não correspondem aos da Convenção Coletiva de Trabalho aplicada ao Município de Cuiabá.

Sem razão. Senão, vejamos:

**I - DOS ERROS NA PLANILHA E A NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO À
DESCCLASSIFICAÇÃO**

Conforme a jurisprudência consolidada e os ensinamentos doutrinários aplicáveis, os erros ou equívocos constantes nas planilhas apresentadas em propostas comerciais não devem, em regra, levar automaticamente à inabilitação ou à desclassificação do licitante. Pelo contrário, constitui dever da Administração Pública oportunizar previamente o saneamento dessas irregularidades materiais.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 59, prevê expressamente que "erros ou falhas materiais corrigíveis não ensejarão a imediata desclassificação das propostas, devendo a Administração possibilitar o saneamento dos mesmos".

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**" (Destacamos.)

Tal disposição legal assegura, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Essa diretriz legislativa tem o objetivo claro de preservar o caráter competitivo e inclusivo das licitações públicas, em atenção ao princípio constitucional da isonomia (artigo 37, XXI, CF/88), segundo o qual todos os licitantes devem ter oportunidades iguais, especialmente na correção de equívocos materiais facilmente sanáveis.

Continuando, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, "preveem que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".

Assim, “o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa”. (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)

Ademais, a referida decisão desclassificatória causa muita estranheza ao enfatizar que a planilha de formação dos preços não vislumbrou corretamente a Convenção Coletiva de Trabalho aplicada ao Município de Cuiabá. Tendo em vista que, foi utilizada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2025, registrada no MTE sob nº MT000104/2025, para composição da planilha de custos e salários dos profissionais na proposta apresentada pelo Recorrente, em atendimento às exigências editalícias do processo licitatório.

A CCT utilizada foi firmada entre:

- SINDESP-MT – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de-Obra do Estado de Mato Grosso, CNPJ nº 26.566.471/0001-55, e
- SEEAC-MT – Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso, CNPJ nº 26.562.918/0001-18.

Conforme registro no sistema mediador do Ministério do Trabalho, sob nº MT000104/2025, com vigência de 01/01/2025 a 31/12/2025 e data-base em 1º de janeiro.

A cláusula segunda da referida CCT estabelece claramente que sua abrangência territorial é todo o Estado de Mato Grosso, aplicando-se à categoria de empregados de empresas de asseio e conservação que atuem em edifícios, condomínios residenciais e comerciais, shopping centers, administradoras de condomínio e associações civis, com exceção dos trabalhadores da coleta pública de lixo em vias urbanas, o que não é o caso do objeto contratual em questão.

Portanto, para atividades como serviços gerais, faxina, jardinagem e encarregados de limpeza, executadas em instalações prediais de órgãos públicos (como o TRE/MT), a CCT 2025/2025 é a norma coletiva aplicável, conforme interpretação literal da cláusula de abrangência.

A planilha apresentada seguiu fielmente os pisos salariais estabelecidos na cláusula terceira da CCT 2025/2025, cujos valores mínimos para 2025 são os seguintes:

- Serviços Gerais / Auxiliar de Limpeza / Faxineira: R\$ 1.570,21
- Jardineiro: R\$ 1.570,21
- Encarregado de Limpeza / Líder de Auxiliares: R\$ 1.982,10

Os valores lançados na proposta foram exatamente iguais aos pisos estipulados pela convenção, não havendo nenhuma infração aos direitos trabalhistas ou prejuízo à isonomia contratual. Ademais, a CCT aplicada encontra-se devidamente registrada, vigente e publicada nos moldes do artigo 614 da CLT.

A eventual aplicação de outra convenção coletiva – especialmente de outro sindicato laboral – sem representatividade na localidade do contrato ou sem abrangência funcional correlata às atividades contratadas violaria os princípios da legalidade e da vinculação sindical, conforme legislação vigente.

A jurisprudência e a doutrina trabalhista reconhecem que a CCT aplicável deve ser aquela firmada entre os sindicatos representativos da base territorial e da categoria envolvida, sendo inaplicável convenção de sindicato diverso, salvo se comprovada ausência de instrumento normativo mais específico, o que não se verifica neste caso.

Além disso, cumpre destacar a relevante aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, em seu artigo 22, prevê que as decisões administrativas devem considerar "as consequências práticas da decisão". Desclassificar uma proposta sem antes proporcionar o saneamento dos erros materiais implicaria em desrespeitar o mencionado dispositivo, especialmente pelo potencial prejuízo causado ao erário em razão da eliminação prematura de proposta mais vantajosa.

Diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam essa tese, como é o caso do Acórdão de relação 1439/2025 - Plenário, que expressamente determina que erros materiais não ensejam automaticamente a desclassificação, devendo o pregoeiro oportunizar a correção.

Acórdão de relação 1439/2025 - Plenário

Relator: AROLDO CEDRAZ

...de Contas da União é pacífica ao afirmar que erros formais ou omissões sanáveis em planilhas de custos não devem ensejar a desclassificação direta da...

...todos os empregados da BBTS; Considerando que o denunciante alega, em suma: a) que a desclassificação da proposta da empresa Check Up Centro Médico...

Acórdão 1365/2025 - Plenário

Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Suposta OCORRÊNCIA DE irregularidades em pregão eletrônico. **Desclassificação indevida de licitantes**. Quebra do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Verificação da existência de pressupostos para concessão de medida acautelatória, sem oitiva prévia. Determinação para suspensão do andamento do pregão até deliberação deste Tribunal sobre a matéria. Determinação da realização de oitiva e de outras medidas acessórias. Restituição dos autos à unidade instrutiva. ANÁLISE DA OITIVA. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS. ARQUIVAMENTO.**

...oportunidade à Sulclean de comprovar a viabilidade da sua oferta, a administração entendeu que não se tratava de erro que necessitasse de ajuste na planilha, mas...

...de comprovar a viabilidade da sua oferta, pois a administração entendeu que não se tratava de erro que necessitasse de ajuste na planilha, mas sim de...

Deste modo, resta evidente que a ausência de possibilidade de saneamento prévio caracteriza ato arbitrário da Administração, contrariando não apenas a legislação aplicável, mas também a orientação jurisprudencial vigente.

II - DA BUSCA DA ADMINISTRAÇÃO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É princípio basilar das licitações públicas, positivado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que a Administração Pública deve sempre perseguir a proposta mais vantajosa, visando à eficiência e economicidade da contratação. A desclassificação de uma proposta por questões meramente formais, corrigíveis por meio de diligências, afronta diretamente o princípio da economicidade.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, eminente doutrinador em Direito Administrativo, afirma que "a Administração Pública tem o dever de privilegiar a proposta mais vantajosa, sendo inadmissível a desclassificação automática por meros erros formais ou materiais que possam ser corrigidos através de diligências simples, especialmente quando houver risco ao interesse público em termos de economicidade" (JUSTEN FILHO, 2021, p. 453).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece o princípio da eficiência administrativa, o qual impõe ao agente público a obrigação de decidir sempre pelo interesse maior da coletividade. O afastamento prematuro de propostas em função de falhas materiais que não comprometam sua exequibilidade ou vantajosidade contraria frontalmente tal princípio.

No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1088/2025, determina que a Administração não pode desclassificar propostas vantajosas ao interesse público por meros vícios sanáveis. Nestes julgados, ficou registrado que o pregoeiro deve privilegiar diligências para assegurar a seleção da proposta mais benéfica.

Acórdão 1088/2025 - Plenário

Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 3/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DAS INSPETÓRIAS DO CREA-MT EM TANGARÁ E CÁCERES. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONCESSÃO DE REAJUSTE MESMO DIANTE DA PRECLUSÃO DO DIREITO. ADIANTAMENTO DE VALORES À

EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE CULPA GRAVE. **INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE**. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO CREA-MT. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

...do TCU é firme no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de...

...5. A primeira alegação de irregularidade versa sobre a desclassificação da licitante Bob Cat Construtora (CNPJ: 36.824.110/0001-15), consoante peça 6,...

Assim, verifica-se que a decisão que desclassificou a recorrente, sem oportunizar previamente o saneamento da planilha, violou gravemente a obrigatoriedade da busca pela proposta mais vantajosa, resultando em potencial prejuízo ao interesse público.

III - DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO E A CONFIGURAÇÃO DE ERRO CRASSO

Ao pregoeiro compete zelar pela lisura do procedimento licitatório, cumprindo-lhe agir com máxima diligência para sanar eventuais falhas que não comprometam a essência das propostas, especialmente quando isso se mostra factível.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 59, § 2º e 64, incisos I e II., impõe ao agente responsável pelo procedimento licitatório o dever de diligenciar para sanar dúvidas e promover esclarecimentos sobre as propostas apresentadas. Esse dever é essencial para que a Administração Pública não incorra em erros crassos que possam gerar prejuízos ao erário, além de violar o princípio constitucional da eficiência e da economicidade administrativa. A promoção de diligências não se trata de mera faculdade (opção) da Administração, mas de um dever-poder.

Neste contexto, Diogo de Figueiredo Moreira Neto adverte que o não cumprimento do dever de diligência caracteriza erro grosseiro, **configurando responsabilidade administrativa daquele que o pratica** (MOREIRA NETO, 2020, p. 145).

Desta forma, a ausência de diligências necessárias para sanar dúvidas ou corrigir erros materiais nas propostas configura erro crasso, implicando a responsabilidade do agente público pela decisão tomada.

Portanto, o pregoeiro, ao deixar de diligenciar antes de proceder à desclassificação da proposta recorrente, não só violou seu dever legal e constitucional de diligência como também assumiu o risco de causar prejuízo ao interesse público pela eliminação indevida da proposta que, potencialmente, seria mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, conclui-se que a decisão administrativa que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente não observou princípios fundamentais do Direito Administrativo e das Licitações Públicas, em especial os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da economicidade.

Noutro giro, configurou-se erro crasso pela ausência das necessárias diligências destinadas ao saneamento prévio dos erros materiais apontados. Por conseguinte, requer-se a reconsideração da decisão combatida nos termos da sumula 473 do STF, garantindo-se o saneamento das irregularidades indicadas, bem como a continuidade da participação da recorrente no certame, preservando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

V. DOS PEDIDOS

Conforme fatos e fundamentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) a peça recursal seja conhecida para no mérito, ser julgada PROCEDENTE na sua integralidade, pelas razões e fundamentos expostos, retornando o certame e declarando o Recorrente classificado e vencedor do certame licitatório;
- b) mantida a decisão desclassificatória, requer remessa do presente recurso a Autoridade Hierarquicamente Superior para apreciação das questões combatidas e posterior manifestação junto ao corpo jurídico do órgão referenciado;

c) a medida recursal deverá ser considerada como prequestionamento, caso seja necessário a manifestação da Corte de Contas Federal.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2025.

INSTITUTO SOCIAL SE LIGA
CNPJ/MF sob o nº. 29.846.409/0001-05